COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 138, de 2016.
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N º 06 DE 2016.

PROPONENTE: Vereador Jorge Bocasanta/PROS, Jorge Menegatti/PEN, Luis Amélio Burgarelli/PDT, Paulo H. Porto/PCdoB, Professor Paulino/PT, Rui Capelão/PMDB

RELATOR: Luiz Frare/PDT

EMENTA: Modifica o Parágrafo Único do Artigo 1° do Projeto de Resolução n° 06/2016

Parecer Contrário

RECEBIDO EM 13/8/2016 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

A proposta da Emenda Modificativa em epígrafe, esta em desacordo com a previsão Constitucional, na CF/88, bem como na Lei Orgânica do Município de Cascavel, que assim dispõe:

DAS COMISSÕES:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Na Lei Orgânica Municipal de Cascavel;

Artigo 40 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar informações de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Portanto, com fulcro na fundamentação acima exposta, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela inconstitucionalidade, ilegalidade da presente Emenda.

Razão pelo qual o parecer será **CONTRÁRIO** a presente.

I. VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente

Nei Haveroth/PSL
Secretário

Luiz Frare /PDT
Membro

É o Parecer. Salas das Comissões Permanentes.
Cascavel, 23 de agosto de 2016